



Número: **1049493-58.2023.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **03/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA (AUTOR)	LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (ADVOGADO)
ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (AUTOR)	
TERRA INDÍGENA RIO DOS PARDOS ALDEIA KUPLI (AUTOR)	
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ATEM PARTICIPACOES S.A. (REU)	LUCAS DE CASTRO RIVAS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
206691416 2	05/03/2024 10:54	<a href="#">Contestação</a>	Contestação	Polo passivo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO  
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DO NÚCLEO DE MEIO AMBIENTE DA 1ª REGIÃO

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJAM,**

**NÚMERO: 1049493-58.2023.4.01.3200**

**REQUERENTE(S): ATEM PARTICIPACOES S.A. E OUTROS**

**REQUERIDO(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA**

**O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos da demanda ajuizada por **ATEM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS**, qualificados nos autos, consoante fatos e fundamentos abaixo alinhavados.

**RESUMO FÁTICO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada por **INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE, ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, TERRA INDÍGENA RIO DOS PARDOS ALDEIA KUPLI** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA e UNIÃO em que a associação autora visa ao reconhecimento da ilegalidade da inclusão pugnando pela consequente retirada da oferta dos blocos a serem ofertados no 4ºCiclo de Oferta Permanente de Concessão localizado nas Bacias Paraná e Amazonas (AM-T-38,AM-T-83, AM-T- 107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133,AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344).**

Argumenta, em síntese, que:

- 1. Existe sobreposição dos blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T- 107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344 em áreas de restrição de Terras Indígenas, violando, por analogia, o art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA;*
- 2. Não houve no processo de oferta dos referidos blocos qualquer ato para consulta livre, prévia informada dos povos indígenas atingidos, havendo manifesta violação às obrigações trazidas pela OIT/169, sendo motivo claro de nulidade da referida oferta permanente quanto aos referidos blocos.*
- 3. Em um cenário de emergência climática e necessidade urgente de transição*



*energética é um absoluto contrassenso expandir a exploração petróleo e gás sobre regiões que gozam de proteção ambiental elevada em razão da existência de Povos Indígenas, configurando-se, em razão da sistemática adotada, caso patente de racismo ambiental.*

Liminarmente, requer:

*A suspensão das Manifestações Conjuntas nº 17, 31/12/2018 e nº 08/2020 da Oferta Permanente de Áreas quanto às Bacias do Amazonas e do Paraná referente aos blocos abaixo indicados e determinar a suspensão da oferta no 4º Ciclo de Oferta Permanente dos blocos AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344 até que seja realizada nova Manifestação Conjunta que observe adequadamente o determinado no art. 4º, I, "b" da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA, que, por analogia legal, deve ser aplicado a este caso bem como seja realizada consulta prévia, livre e informada dos povos afetados (sem prejuízo da consulta e procedimentos necessários a serem realizados também no processo de licenciamento ambiental).*

A União Federal, a ANP e o IBAMA se manifestaram contrariamente aos pedidos liminares, arguindo, na oportunidade, preliminares prejudiciais à análise do mérito da ação.

Este juízo i) recebeu o requerimento intimatório no Id. 1970653181 como de emenda da inicial e determinou a citação, via Oficial de Justiça, do litisconsorte passivo necessário ATEM PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 44.290.573/0001-72 para, querendo, contestar a ação no prazo legal; ii) tornou EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI e VIII, do CPC, quanto aos pedidos da ação pertinentes aos blocos de exploração de petróleo e gás não arrematados, a saber, AM-T-38, AM-T-83, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152; iii) outrossim, JULGOU EXTINTA ESTA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC quanto às áreas localizadas na Bacia do Paraná: PAR-T-335 e PAR-T-344, dada a incompetência absoluta deste Juízo para o feito, ficando mantido o prosseguimento do processo quanto aos pedidos relativos aos blocos AM-T-107 e AM-T-133; e, por fim, iv) INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada. Outrossim, promoveu a citação dos réus.

A pretensão não merece prosperar, senão vejamos.

#### **DA COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO ID 1971581657**

Inicialmente, cumpre comunicar a interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a decisão que deferiu a tutela provisória, consoante comprovação em anexo.

Na oportunidade, informa que utilizou-se da premissa constante do § 5º, do art. 1.017, do CPC, que dispensa a juntada dos documentos previstos em seus incisos I e II, do CPC.

Diante do exposto, roga a V. Excelência se digne de utilizar da faculdade legal que lhe é conferida pela legislação processual pátria para, exercendo juízo de retratação, REVOGAR a decisão impugnada.

#### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA**

Consoante se observa da inicial, a autarquia contestante foi alçada ao polo passivo da



presente ação civil pública com base na premissa em destaque no excerto abaixo, extraído da petição inicial:

**B. Da legitimidade passiva dos Requeridos**

Relativamente à legitimidade passiva, arrola-se no polo passivo da Ação Civil Pública ora proposta a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por figurar como a pessoa jurídica organizadora e responsável direta pela licitação dos blocos exploratórios concernentes o 4º Ciclo de Ofertas Permanentes o objeto principal de questionamento na lide. Justifica-se, ainda, a presença da ANP no polo passivo da presente demanda por ser responsável por outorgar autorizações para as atividades dos setores regulados, promover licitações e assinar contratos em nome da União com os concessionários para atividades de exploração, desenvolvimento e produção, além de ser incumbida de fazer cumprir as normas das atividades dos setores regulares, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos públicos.

**Ainda, cabe também figurar como réu na presente ação o IBAMA haja vista que foi o seu então Presidente que assinou a Manifestação Conjunta elaborada para estabelecer as diretrizes ambientais da oferta.**

Do mesmo modo, é de crucial importância que a União Federal figure no polo passivo, tendo em vista que o patrimônio público que se visa tutelar é diretamente relacionado aos bens da União previstos nos arts. 20, V, IX da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe destacar que os titulares da Manifestação Conjunta nº 08/2020, que diz respeito à avaliação de possíveis restrições ambientais à Oferta Permanente de Áreas da Bacias do Amazonas (blocos AM-T-107 e AM-T-133, que persistem como objeto da lide), são os Ministério de Minas e Energia (MME) e Ministério do Meio Ambiente (MMA), conforme art. 6º, §2º, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 17/2017, sendo a participação do IBAMA no documento meramente na condição de órgão (leia-se: entidade) técnico auxiliar, tendo sido o documento subscrito pela autarquia na condição de entidade delegada.

Ressalte-se, inclusive, que esta é a nova baliza estabelecida pelo art. 2º, II da PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 1/MME/MMA, DE 22 DE MARÇO DE 2022 - instrumento normativo posterior à referida manifestação e que atualmente estabelece os procedimentos, critérios e prazos que balizarão as manifestações conjuntas do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente para o planejamento de outorga de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017:

"Art. 2º Após a definição dos blocos ou áreas a serem ofertados de forma permanente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial da União da Resolução do CNPE que autoriza a realização das rodadas de licitações para exploração e produção de petróleo e gás natural, cabe à ANP solicitar:

**I - em se tratando de bacia sedimentar marítima, parecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e, quando couber, a outros órgãos e entidades da administração pública, acompanhados, preferencialmente e quando aplicável, das informações georreferenciadas em formato vetorial (shapefile); e**

II - em se tratando de bacia sedimentar terrestre, parecer ao órgão de meio ambiente estadual, acompanhados, preferencialmente e quando aplicável, das informações georreferenciadas em formato vetorial (shapefile), contendo informações sobre:

- a) normativos aplicáveis ao licenciamento das atividades de petróleo e gás;
- b) eventual sobreposição com unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;
- c) eventual sobreposição com áreas de ocorrência de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção; e
- d) eventual restrição ou recomendações de uso da terra contidas em zoneamento ecológico-econômico legalmente instituído.

§ 1º O parecer dos órgãos ambientais a que se refere o inciso I deste artigo poderá



ser elaborado em conjunto.

§ 2º A ANP deverá solicitar que os pareceres a que se referem os incisos I e II deste artigo sejam apresentados no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de sua solicitação.

§ 3º Caberá à ANP encaminhar ao MMA e ao MME a delimitação dos blocos ou áreas a serem ofertados em formato vetorial (shapefile) e os pareceres previstos nos incisos I e II deste artigo, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento.

Art. 3º **O MMA e o MME deverão elaborar a manifestação conjunta**, em até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres encaminhados na forma do art. 2º, § 3º, com vistas a indicar as áreas que poderão ser disponibilizadas para a licitação."

Como se sabe, o parecer é ato administrativa de natureza meramente enunciativa, ou seja, conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, sua característica é de indicar "*juízos de valor, dependendo, portanto, de outros atos de caráter decisório*". Por isso, conclui o insigne administrativista que "*o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca pode ser o que decide*" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012, pg. 131-137). Não por outro motivo a natureza de ato administrativo dos pareceres sequer é unânime na doutrina.

Dessarte, não tendo competência para lavrar o ato decisório constitutivo das manifestações conjuntas, não tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação.

Mas não é só!

Registra-se que todos os blocos citados na Ação Civil Pública em tela localizam-se em bacias terrestres (Bacia do Amazonas e Paraná), portanto, **sequer competiria ao Ibama a avaliação ambiental preliminar de tais áreas com base na normativa hoje vigente.**

**Com efeito, cumpre transcrever mais uma vez o preceptivo supracitado, dessa feita com ênfase nas atribuições normativas fixadas:**

"Art. 2º Após a definição dos blocos ou áreas a serem ofertados de forma permanente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial da União da Resolução do CNPE que autoriza a realização das rodadas de licitações para exploração e produção de petróleo e gás natural, cabe à ANP solicitar:

I - **em se tratando de bacia sedimentar marítima, parecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e, quando couber, a outros órgãos e entidades da administração pública, acompanhados, preferencialmente e quando aplicável, das informações georreferenciadas em formato vetorial (shapefile); e

II - **em se tratando de bacia sedimentar terrestre, parecer ao órgão de meio ambiente estadual**, acompanhados, preferencialmente e quando aplicável, das informações georreferenciadas em formato vetorial (shapefile), contendo informações sobre:

Como sabido, o IBAMA é executor da Política Nacional do Meio Ambiente que tem como atribuições exercer o poder de polícia ambiental, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

No que se refere ao licenciamento ambiental dos empreendimentos de competência da



União, estabelecidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 e DECRETO Nº 8.437, DE 22 DE ABRIL DE 2015, estão incluídas **as atividades de Exploração e Produção de petróleo e gás offshore, todo o trabalho realizado pelo instituto fundamenta-se na adequada avaliação de impactos e riscos ambientais e estabelecimento de medidas de mitigação, monitoramento e compensação pelo impactos da atividade.**

**No caso, a exploração seria em blocos terrestres e não localizados em terras indígenas (como será melhor explicitado abaixo), o que retira a competência do IBAMA tanto par avaliações prévias como para o futuro e eventual licenciamento.** Nesse sentido, vale conferir as normas mencionadas:

#### **LC 140/2011**

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;**
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

#### **Decreto 8.437/2015**

Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no [art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas "a" a "g", da Lei Complementar nº 140, de 2011](#), serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

(...)

VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

- a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo ( **piston core** ), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar ( **offshore** );
- b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar ( **offshore** ); e
- c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar ( **offshore** ) ou terrestre ( **onshore** ), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; e

Ante o exposto, requer a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, mediante a exclusão do IBAMA da lide, com fulcro no art. 485, VI do CPC.



## **DOS FUNDAMENTOS DA DEFESA DO IBAMA**

### **DA AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO COM TERRA INDÍGENA E DA EQUIVOCADA TENTATIVA DE ANTECIPAR FASE PRÓPRIA DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Analisando os passos mais atuais do processo judicial, observa-se que houve **decisão proferida** indeferindo o pedido de tutela provisória e reduzindo o objeto da ação ao afastar os blocos não arrematados no 4º Ciclo de Oferta Permanente da ANP realizado em 13.12.2023, bem assim afastar blocos da bacia do Paraná por incompetência absoluta do Juízo do Amazonas:

#### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO o seguinte:

- a) recebo o requerimento intimatório no Id. 1970653181, como de emenda da inicial e determino a citação, via Oficial de Justiça, do litisconsorte passivo necessário ATEM PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 44.290.573/0001-72, cujo endereço é Rua Pajura, 103, sala 04, Manaus - AM, para, querendo, contestar a ação no prazo legal;
- b) torno EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI e VIII, do CPC, quanto aos pedidos da ação pertinentes aos blocos de exploração de petróleo e gás não arrematados, a saber, AM-T-38, AM-T-83, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152; outrossim, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC quanto às áreas localizadas na Bacia do Paraná: PAR-T-335 e PAR-T-344, dada a incompetência absoluta deste Juízo para o feito, ficando mantido o prosseguimento do processo quanto aos pedidos relativos aos blocos AM-T-107 e AM-T-133; e
- c) INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada.

Como se observa, a novel decisão altera substancialmente o objeto da demanda, restringindo-se a discussão aos blocos **AM-T-107 e AM-T-133** localizados na bacia amazônica.

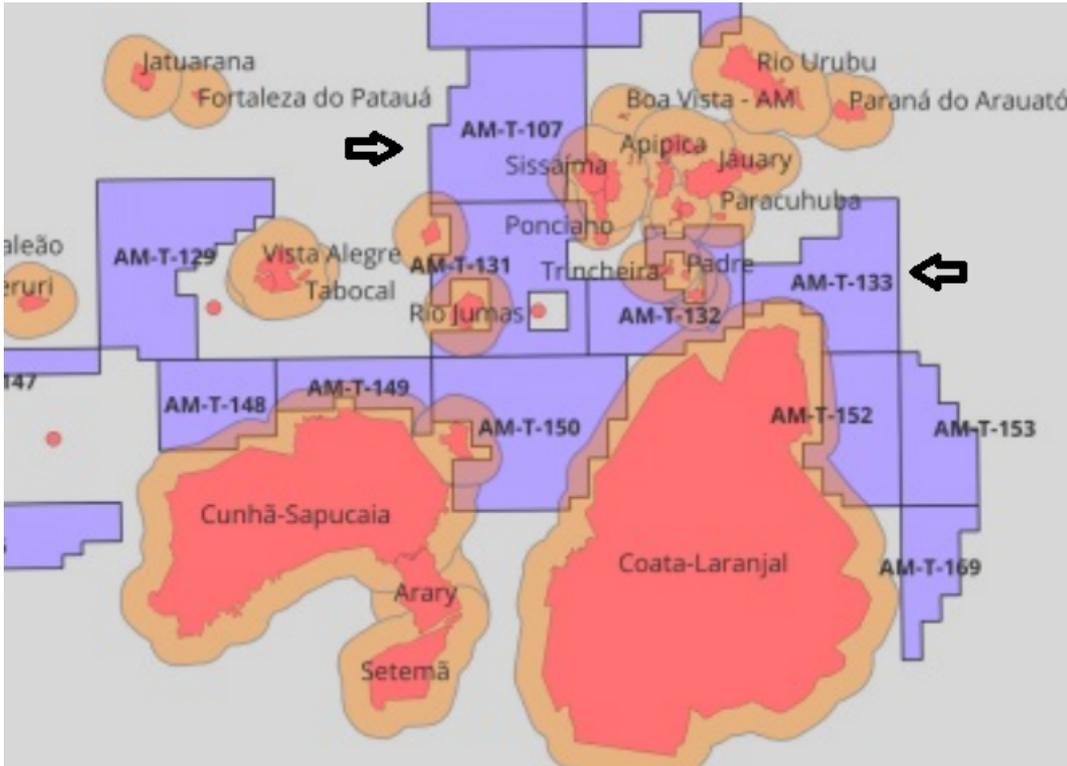
Isso resume o foco de impugnação aos blocos e terras indígenas a seguir descritos, conforme relato constante da petição inicial:

- a) AM-T-133 à AID da Terra Indígena Coatá-Laranjal (AM);
- b) AM-T-107 à AID Terra Indígena Gavião (AM);
- c) AM-T-107 à AID da Terra Indígena Lago do Marinheiro (AM);
- d) AM-T-107 à AID da Terra Indígena Ponciano (AM);
- e) AM-T-107 à AID da Terra Indígena Sassaíma (AM);

Alega-se, por analogia, afronta ao art. 4º, I, “b” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA, o qual não alude a áreas de entorno de terras indígenas.

Cingindo-se aos referidos blocos, é possível observar inconsistência entre a alegação formulada pelos autores e os dados técnicos obtidos pelo IBAMA, **uma vez que o bloco AM-T-107 não apresenta sobreposição em relação à área de entorno da TI Lago do Marinheiro e Gavião, mas apenas possível sobreposição em relação às zona de vizinhança com as TIs Sassaíma e Ponciano.** Vejamos trecho do mapa acostado na Nota Informativa nº 17926470/2023-CGMac/Dilic;





Dessarte, não há sobreposição com área de proximidade em relação às denominadas TIs Lago do Marinheiro e Gavião.

Por outro lado, a própria **invocação da PORTARIA INTERMINISTERIAL No - 60, DE 24 DE MARÇO DE 2015** como parâmetro de análise para aferir suposta irregularidade na tomada de decisão estratégica sobre oferta de blocos de petróleo também é inaplicável e ilegal.

Isto porque a referida Portaria Interministerial cuida especifica e claramente da disciplina e procedimento alusivos à participação de agentes intervenientes (FUNAI, Fundação Palmares, INCRA, IPHAN) no âmbito do **licenciamento ambiental** a ser conduzido pelo IBAMA, **nos casos de sua competência**.

Ou seja, como se observa claramente, a Portaria referida é dedicada exclusivamente a LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL - procedimento este que ocorre em fase posterior - e não à tomada de decisão estratégica e ampla relacionada à oferta de blocos de petróleo.

**Por isso, a invocação desavisada da referida Portaria para o presente contexto confunde realidade e instrumentos diversos, os quais, apesar de não excludentes, não podem ser confundidos!**

Assim, quando a PORTARIA INTERMINISTERIAL No - 60, DE 24 DE MARÇO DE 2015 alude a área de influência direta, mencionando as distâncias de 8 e 10 km no Anexo I, está fazendo exclusivamente para os fins de análise específica de impactos de empreendimentos determinados, em sede de licenciamento ambiental:

Art. 3º No início do **procedimento de licenciamento ambiental**, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§1º No caso de omissão ou inveracidade das informações solicitadas no caput, o



IBAMA deverá informá-la às autoridades competentes para a apuração da responsabilidade do empreendedor, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

I - **em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;**

II - em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I;

III - quando a área de influência direta da atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em área onde foi constatada a ocorrência dos bens culturais acautelados referidos no inciso II do caput do art. 2º; e

Como se observa, a área de influência direta está diretamente relacionada com impactos de empreendimentos específicos para efeitos de sua aferição no âmbito do licenciamento ambiental.

**Isso é algo totalmente diverso daquilo que se analisa na decisão estratégica sobre mera oferta de blocos de petróleo, como já referido.**

Tanto que, no voto do eminente Relator da ADPF 825, Ministro NUNES MARQUES, restou destacado que a alternativa para o procedimento da AAAS (Avaliação Ambiental de Área Sedimentar) que é a **Manifestação Conjunta**, assim com a própria AAAS, não esgota os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área avaliada, **sendo meros subsídios de planejamento estratégico da política pública de oferta de blocos exploratórios para petróleo e gás natural**, os quais serão objeto de **futuro licenciamento**, caso arrematados em leilão.

Assim, as manifestações conjuntas expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Ministério de Minas e Energia não esgotam os estudos ambientais que serão realizados no processo de **licenciamento ambiental**, mais minucioso e completo de informações.

Confira-se também o trecho do voto adiante reproduzido, *verbis*:

**"A par desse aspecto, verifica-se que a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS e a alternativa apresentada pela norma impugnada – manifestação conjunta dos Ministérios envolvidos – não esgotam os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área avaliada, sendo meros subsídios de planejamento estratégico da política pública de oferta de blocos exploratórios para petróleo e gás natural, os quais serão objeto de futuro licenciamento, caso arrematados em leilão. Conforme realçado pela Advocacia-Geral da União:**

*A Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares, contudo, não tem aptidão para atestar a viabilidade ambiental de empreendimentos. Essa tarefa é atribuída exclusivamente ao licenciamento ambiental, no bojo do qual será empreendida análise específica e minuciosa da atividade a ser desenvolvida, análise essa, insta frisar, que goza de amparo legal na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e que não se confunde nem pode ser substituída pela AAAS ou pela multicitada manifestação interministerial. Dessa maneira, ainda que porventura a aptidão de determinada área seja atestada no âmbito da AAAS, esse resultado não vincula o licenciamento ambiental, o qual prevalece sobre outros estudos ambientais para fins “de definição sobre a viabilidade ou não de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no mar.*

No mesmo sentido, a **Manifestação Conjunta da 17ª Rodada de Licitações de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, de 17 de fevereiro de 2020, expedida por Ibama e ANP, representando os Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia, é expressa quanto à necessidade de obtenção de licenciamento ambiental, prevendo recomendações para a medida** – documento eletrônico nº 8:



Destaca-se que a ANP atendeu as premissas indicadas em manifestações anteriores, isto é, não ofertar blocos localizados em distância inferior a 50km da costa e em lâmina d'água inferior a 50m. No entanto, independente do estabelecimento desta premissa, a viabilidade ambiental de determinada área dependerá de estudos de impacto ambiental e de modelagens de dispersão de óleo a serem realizados no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Por fim, em seu voto, julgou improcedente os pedidos formulados, permitindo assim o prosseguimento da 17.º Rodada de licitações realizada pela ANP:

**Por meio do licenciamento ambiental serão avaliados, de maneira aprofundada, os potenciais impactos e riscos ambientais da atividade, concluindo-se pela viabilidade, ou não, da exploração de petróleo e gás natural.**

**Surge inexistente a inobservância dos preceitos constitucionais apontados, porquanto o início da atividade de exploração condiciona-se à obtenção, pelo vencedor da licitação, de licença ambiental junto aos órgãos competentes, os quais avaliarão a viabilidade do empreendimento, a teor da Lei nº 6.938/1981.**

**Julgo improcedentes os pedidos".** (destacou-se)

Com efeito, é inapropriado e impertinente invocar as distâncias previstas no anexo I da PORTARIA INTERMINISTERIAL No - 60, DE 24 DE MARÇO DE 2015 (8 e 10 km) para suscitar suposta falha das referidas Manifestações Conjuntas.

Como cediço, todas as exigências ambientais relativas à promoção do estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) e às diversas etapas seguintes do processo de licenciamento ambiental, regulados especialmente pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/1997, permanecem válidas e aplicáveis ao caso.

Não há, portanto, que se confundir o procedimento preliminar da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (**ou da manifestação conjunta do MME/MMA**), realizado para fins de licitação de blocos com vistas à exploração de petróleo e gás natural, com o processo de licenciamento ambiental, onde se avaliará concretamente, entre outros aspectos, a viabilidade ambiental do projeto (art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97), além das condições, restrições e medidas de controle ambiental do empreendimento (art. 1º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237/97).

Nesse sentido, ao pontuar, na inicial, que *"É impossível garantir que uma exploração petrolífera dentro do raio de restrição das terras indígenas - calculado de forma conservadora na Portaria Interministerial 60/15 - possa ser segura. Qualquer acidente, e até mesmo externalidades negativas do processo de extração do combustível fóssil, têm potencial para perturbar o equilíbrio ecossistêmico de uma terra indígena"* é forçar uma ilegalidade inexistente e antecipar uma fase futura, impedindo a conclusão de relevantíssimo processo de concessão pública.

Nesse passo, perfeito o raciocínio deste juízo ao compreender que na atual etapa ainda inicial da licitação, não está suficientemente demonstrado o impacto concreto nas Terras Indígenas em questão e que ainda há tempo a ser decorrido para que o normativo alcance o momento do licenciamento ambiental e, então, possa ser aplicado para fins de referência a impactos efetivos em terra indígena:

"(...)

*De qualquer modo, não se ignora que, apesar da ausência de sobreposição física de empreendimentos a determinada área de terra indígena, é possível que sobrevenha impacto direto a ponto de atrair a incidência das normas supralegal e constitucional de consulta prévia aos povos originários afetados, tal como previsto na Convenção 169 da OIT, c/c o art. 231, § 3º da Constituição Federal, inclusive considerando a alegada "área de exclusão para empreendimentos pontuais na Amazônia Legal", de 10km, conforme Portaria Interministerial 60/15, ou ainda levando em conta o alegado parâmetro de 25km aplicado pelo TRF1 no AI 0005825-95.2016.4.01.0000.*

*No entanto, na atual etapa ainda inicial da licitação, não está suficientemente*



**demonstrado o impacto concreto nas Terras Indígenas em questão, porque, apesar das indicações cartográficas dos requerentes, importa ainda levar em conta que a FUNAI, conforme documento de Manifestação Conjunta 08/2020 (Nota Técnica Conjunta nº 8/2020/ANP - Id 1960591164 - Pág. 1/2), teria apresentado ofício, de modo que os Réus já teriam retirados, do edital de licitações da Oferta Permanente, determinados blocos ao tempo em que se cumpria recomendação do MPF para avaliar possível proximidade com Terras Indígenas:**

[...]

Para os presentes blocos da bacia do Amazonas a serem incluídos no edital da Oferta Permanente, foram consideradas manifestações técnicas do Ibama (Parecer Técnico GTPEG nº 05/2018 [4] – que já havia sido refletido na Manifestação Conjunta MME e MMA de dezembro de 2018 [5]); Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam (Ocio IPAAM/DT/nº 952/08 [6], Ocio 495/2018/IPAAM-GAB [7] e Ocio 0717/2019/IPAAM-DT [8]); Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas - Sema (Ocio SEMA 582/2015-GS [9]); Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - Semas (Ocio 53567/2018/DLA/SAGRA [10] e Nota Técnica nº 21404/GEMIM/CMINA/DLA/SAGRA/2019 [11]); e Fundação Nacional do Índio - Funai (Ocio FUNAI nº 208/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI [12]).

**Dentre 26 blocos propostos na bacia sedimentar do Amazonas para inclusão na Oferta Permanente, 16 já haviam sido objeto de análise dos órgãos ambientais competentes. Em decorrência da Recomendação nº 12/2015 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PGR/MPF) [13], elaborada à época da 13ª Rodada de Licitações, e reencaminhada por meio do Ocio nº 93/2019/5º Ocio/PR/AM [14], que indicava uma avaliação sobre a possível proximidade com Terras Indígenas, os blocos foram rerados do edital de licitações da Oferta Permanente.**

**Assim, por meio do Ocio nº 248/2019/SSM-e-ANP [15], a Funai foi instada a se manifestar sobre os 26 blocos exploratórios na bacia do Amazonas, indicando eventuais sobreposições com Terras Indígenas, ou quaisquer outros aspectos que demandassem adequações para a sua inclusão no processo licitatório.**

Oito desses blocos não chegaram a receber pareceres do exnto GTPEG ou do Ibama (AM-T113, AM-T-114, AM-T-133, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, AM-T-153 e AM-T-169). **O Ibama, contudo, manifestou-se [16] por indicar que a presente Manifestação Conjunta seria suficiente para avaliar a oferta permanente de blocos terrestres, considerando que esses blocos já são objeto de manifestação por parte dos entes estaduais, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, bem como da Funai.**

[...]

Como visto, MPF e FUNAI atuaram na etapa preparatória da licitação, de modo que, sem que seja demonstrada a posição de cada qual, não é possível confirmar, ao menos no exame inicial da causa, que as demais esferas do Poder Público estejam a já ensejar impactos diretos nas TI Coatá-Laranjal, TI Gavião, TI Lago do Marinheiro, TI Sissaíma e TI Ponciano, tudo antes do próprio momento do licenciamento ambiental.

**Ademais, a referida Portaria Interministerial 60/15 é dedicada à etapa posterior a que se encontra o processo licitatório. Conforme art. 1º da norma, ela visa a disciplinar a atuação da FUNAI, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental do IBAMA. Estando a licitação questionada na fase inicial de arrematação, ainda há tempo a ser decorrido para que o normativo alcance o momento do licenciamento ambiental e, então, possa ser aplicado para fins de referência a impactos efetivos em terra indígena. É apenas nesse momento do licenciamento ambiental, que o Anexo II-B da Portaria Interministerial, prevê Termo de Referência da FUNAI com componente indígena composto de plano de trabalho que promova a "consulta prévia aos grupos indígenas acerca da atividade ou do empreendimento e e desenvolvimento dos estudos em referência."**

Logo, também não encontro, ao menos em sede de cognição sumária, descumprimento ao que prevê a Portaria Interministerial 60/15, c/c os arts. 6º e 15 da Convenção da OIT, e art. 231, §3º, da CF, mesmo à luz do princípio da precaução, sem prejuízo de, com o regular contraditório, ser demonstrado o impacto direito a comunidades indígenas a ponto de desencadear a imperativa consulta



*prévia.*

*Portanto, na falta de plausibilidade das alegações, dentro do estrito limite da cognição sumária da presente etapa processual, não há respaldo para o deferimento da tutela de urgência vindicada nestes autos".*

Além disso, como visto, a própria Portaria Interministerial 01/2022-MME/MMA, ainda que fosse aplicável a casos de Manifestações Conjuntas construídas antes da sua entrada em vigor, não traz qualquer restrição de oferta de blocos que venham a sobrepor área de proximidade a terras indígenas:

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

I - ser excluídas, mediante justificativa, as áreas dos blocos que:

a) apresentem sobreposição às unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, excetuadas suas zonas de amortecimento e as Áreas de Proteção Ambiental - APA, que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, conforme Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do MMA e do Instituto Chico Mendes; e

**b) apresentem sobreposição com terras indígenas delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas por decreto presidencial ou área interdita com restrição de ingresso e trânsito em razão da presença de índios isolados, regido pelo art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, conforme consta da base de dados georreferenciados disponibilizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI;**

Como se observa, **o dispositivo da nova Portaria Interministerial MMA/MME não alude a área de entorno ou áreas de restrição de terras indígenas como elemento apto a motivar exclusão ou não oferta de blocos de petróleo, mas apenas as áreas que apresentem efetiva sobreposição com terras indígenas delimitadas!**

Destaque-se, Exa., que a **ausência de sobreposição** das áreas dos blocos objetos da inicial (nos quais se incluem a AM-T-107 e AM-T-133, localizados na bacia amazônica, os quais permaneceram como objeto da lide), **no perímetro de terras indígenas é fato incontroverso**, tanto assim que reconhecido em diversas passagens da petição inicial, senão vejamos, apenas para ilustrar, os seguintes excertos:

**"Ainda que não haja sobreposição de blocos do 4º Ciclo de Oferta Permanente da ANP em TIs, muitos se encontram em áreas de fronteira com as mesmas. Ou seja, seria arriscado pressupor que os impactos causados nessas terras não terão qualquer efeito sobre essas comunidades, que sequer foram informadas da oferta de blocos em seus territórios vizinhos pela ANP"** (Id 1960559182 - pg 27)

**"É inegável que as áreas delimitadas como raios de restrição apresentam as mesmas características relevantes que as terras indígenas (...). O exercício hermenêutico integrativo e extensivo do ato normativo supramencionado é a única alternativa para a garantia de direitos fundamentais dos povos indígenas afetados"** (Id 1960559182 - pg 30)

Ademais, nota-se que V. Exa. bem compreendeu essa questão ao pontuar na decisão que indeferiu o pedido de liminar, *verbis*:

"(...)

*No entanto, não identifico como a conduta dos Réus esteja a descumprir a regra do art. 4º, I, b, da Portaria Interministerial n. 1/22/MME/MMA. Tal regra veda tão somente a sobreposição de áreas exploráveis especificamente com terras indígenas*



*delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas. No caso dos autos, a própria autora alega e ilustra nos autos (id. 1960559182, p. 9, 18), tal qual a Nota Técnica de Id 1960591170, que apenas o bloco AM-T-107 e AM-T-133 estariam sobrepostos apenas parcialmente sobre "raio de restrição (10km²)" em cinco áreas indígenas, quais sejam: TI Coatá-Laranjal, TI Gavião, TI Lago do Marinheiro, TI Sissaíma e TI Ponciano.*

**Como visto, não há propriamente sobreposição com Terra Indígena na forma prevista no parâmetro normativo indicado, consistente no art. 4º, I, b, da Portaria Interministerial 1/22/MME/MMA. Haveria apenas sobreposição com área de restrição das TIs. Isso fica ainda mais claro no mapa ilustrativo de Id 1960559182 - Pág. 19, no qual é possível identificar que os blocos AM-T-107 e AM-T-133 não se sobrepõem a terras indígenas, mas apenas com parte de raio de restrição delas, nada havendo também a indicar que, especificamente quanto a esses blocos, haja algum risco para regiões em que identificados índios isolados."**

Trata-se, com efeito, de tentativa de extensão indevida e ilegal dos autores para impor restrição à mera oferta de blocos a eventual proximidade com terras indígenas, quando isso não foi dito na norma, nem é compatível com o momento e o tipo de decisão próprio da simples oferta de blocos, como já assentado na ADPF 825 ao destacar que é no licenciamento ambiental e não na fase de decisão estratégica sobre oferta de blocos que se discutirá impactos ambientais da exploração de blocos.

#### **DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE OFERTA DE ÁREA PELA ANP COM BASE NA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA E DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

A parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade e nulidade das Manifestações Conjuntas nº 17, 31/12/2018 e 08/2020 quanto às Bacias do Amazonas assim como a exclusão dos blocos objeto da lide no 4º Ciclo de Oferta Permanente até que seja expedida nova manifestação conjunta que observe adequadamente o disposto no art. 4º, I, "b" da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA e seja realizada a consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas afetados (sem prejuízo da consulta e procedimentos necessários a serem realizados também no processo de licenciamento ambiental).

Ou seja, a despeito de existir regulamentação específica sobre os procedimentos que devem ser adotados pela ANP para outorga de áreas onde serão realizadas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a parte Autora busca, através desta ação, impor novo procedimento definido por ela para a Administração Pública Federal.

Em nenhum momento a parte autora consegue demonstrar ilegalidade nos procedimentos realizados pela Administração Pública Federal. Também não demonstra qualquer dano ambiental imediato que possa decorrer da realização do leilão, por si só.

Vale reiterar que as manifestações técnicas de órgãos ambientais ou intervenientes (FUNAI, patrimônio histórico) que subsidiam a Manifestação Conjunta MME/MMA ou mesmo, quando ocorra, a AAAS, não esgotam os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área avaliada, "sendo meros subsídios de planejamento estratégico da política pública de oferta de blocos exploratórios para petróleo e gás natural, os quais serão objeto de futuro licenciamento". (ADPF 825).

As manifestações conjuntas, emitidas para subsidiar a decisão de ofertar os blocos do referido setor não apresentam objeções à oferta das áreas, desde que observados as contribuições já incorporadas na Manifestação Conjunta (com ajustes e recortes) e que serão, em caso de arremate dos blocos, detalhadas e tratadas na fase de licenciamento ambiental.

Acerca do argumento de que "em um cenário de emergência climática e necessidade urgente de transição energética é um absoluto contrassenso expandir a exploração petróleo e gás sobre



regiões ambientalmente protegidas.", **vale lembrar que no cenário NetZero 2050 da Agência Internacional de Energia, o mix energético ainda contará com óleo e gás natural como energia primária, utilizada com emissões mitigadas ou neutralizadas.**

Ressalta-se que o petróleo e outros elementos produzidos são matéria-prima não somente para combustíveis, mas também para diversos produtos, como plásticos e polímeros (seringas, bolsas intravenosas e luvas estéreis, por exemplo), medicamentos (o ácido acetilsalicílico, que faz uso do benzeno), o poliéster e os policarbonatos e outros manufaturados de uso ostensivo pela humanidade.

Outrossim, de acordo com o Ofício nº 462/2023/SPL/ANP-RJ, a redução das emissões de carbono se tornou prioridade mundial. Para atingir a meta do Acordo de Paris, mantendo o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidando esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, governos, instituições e empresas discutem formas de alcançar um total líquido de zero emissões em 2050.

Ademais, a aferição de impactos atinentes à emissão de gases de efeito estufa poderá ser realizada, caso haja arrematantes nos blocos, na competente fase de licenciamento ambiental, no qual todos os impactos são mapeados, analisados e tratados.

É o que afirma a Nota Informativa nº 17773630/2023-CGMac/Dilic ao abordar esse aspecto:

No que se refere ao licenciamento ambiental dos empreendimentos de competência da União, estabelecidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 e DECRETO Nº 8.437, DE 22 DE ABRIL DE 2015, o que inclui as atividades de Exploração e Produção de petróleo e gás offshore, todo o trabalho realizado pelo instituto fundamenta-se na adequada avaliação de impactos e riscos ambientais e estabelecimento de medidas de mitigação, monitoramento e compensação pelo impactos da atividade.

**Nesse sentido, avaliação do impacto das emissões de gases de efeito estufa são parte inerente do processo de licenciamento ambiental, com a consequente definição das medidas de controle necessárias.**

O que se verifica no caso é uma total confusão que da autora faz entre os momentos de realização e a obrigatoriedade dos institutos ambientais.

Neste sentido, importante tratar do papel do CONAMA, no que diz respeito à questão posta em juízo, para demonstrar e concluir que as manifestações técnicas e pareceres dos órgãos ambientais, que servem de fundamentos para MANIFESTAÇÃO CONJUNTA para aprovação de área para oferta, não são o instrumentos que darão segurança à **atividade de exploração de recurso, porque se faz compulsório posterior licenciamento ambiental específico para a atividade.**

Pois bem. A Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS foi instituída pela Portaria Interministerial nº 198, de 04/04/2012, do Ministério de Meio Ambiente – MMA e do Ministério de Minas e Energia – MME, disciplinando sua relação com o processo de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, localizados nas bacias sedimentares marítimas e terrestres, e com o processo de licenciamento ambiental dos respectivos empreendimentos e atividades.

O art. 27 da Portaria Interministerial n.º 198/2012 prevendo a possibilidade de ofertas em licitações da ANP de áreas ainda não contempladas no AAAS, considerou suficiente a definição baseada em manifestação conjuntos Ministérios das Minas e Energia (MME) e do Meio Ambiente (MMA). Na mesma linha, o art. 6.º, § 2.º, da Resolução CNPE n.º 017/2017, referencia a utilização da manifestação conjunta dos citados Ministérios à minguada de uma submissão das áreas ofertadas à AAAS. Veja:

Art. 6º, §2º. Alternativamente, para as áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio



Ambiente, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão. (GRIFEI)

Veja que, justamente para as hipóteses em que não tenham sido as áreas submetidas às Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS), o planejamento para a outorga de blocos deverá considerar possíveis restrições ambientais, sustentadas por manifestação conjunta da ANP, IBAMA, MME e MMA.

Ressalta-se que as manifestações referidas **não substituem o licenciamento ambiental executado em âmbito federal pelo Ibama ou em âmbito estadual pelos OEMAS** (Órgãos Estaduais de Meio Ambiente), após a realização do leilão dos blocos objeto do 1.º Ciclo OPP.

Essas constatações permitem concluir que a exordial, no que diz respeito a uma argumentação mascarada para objetivar uma obrigatoriedade de uma manifestação ambiental prévia exauriente (frise-se: inexistente em lei), não é compatível com o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que formula exigência inapta a gerar o benefício pretendido.

É preciso frisar que a simples concessão de um bloco não determina que toda a área será "ocupada" pela atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural. O bloco determina apenas a extensão possível do reservatório que, caso existente, poderá ser explorado pelo concessionário.

Não há, portanto, como identificar, a priori, na fase de oferta de blocos, a localização de uma futura instalação de produção, tratamento e escoamento, ou mesmo se haverá sucesso na identificação de reservatório na área em questão.

Ademais, o ônus da realização dos estudos detalhados, locais, necessários à tomada de decisão do órgão ambiental, deve recair sobre o empreendedor.

Ademais, é importante mencionar que os dados coletados pela parte autora e até mesmo os dados preliminares do MME/MMA nem de perto se aproximam daqueles que usualmente são adquiridos no contexto de um processo de licenciamento ambiental, muito mais minucioso e completo de informações específicas. Em outras palavras, os riscos potenciais da atividade petrolífera decorrentes da exploração e produção não serão alcançados pelas manifestações indicadas pela parte autora, de modo que não faz o menor sentido ter efeito vinculante para que essa atividade seja permitida ou proibida no País.

Essas constatações permitem concluir que o pedido formulado na ação se incompatibiliza com o princípio da razoabilidade, na medida em que formula exigência inapta a gerar o benefício pretendido.

Aqui cabe recordar a valiosa lição da professora Daniela Lacerda Saraiva Santos (O princípio da proporcionalidade, in Princípios da Constituição de 1988, Lumen Juris, 2001, p. 363) acerca do subprincípio da adequação, que compõe o conceito de razoabilidade (ou proporcionalidade): "A adequação ou aptidão (geergnetheit) nos deve dizer se determinada medida representa, segundo Zimmerli, o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. Trata-se aqui de um mecanismo que veda o arbítrio, através da ponderação entre o meio empregado e o fim que se deve alcançar".

Logo se vê, portanto, que não deve ser acolhida a pretensão de submissão da MANIFESTAÇÃO CONJUNTA MMA/MME ou atos que tenha sido praticados com base nessa manifestação à conclusão de qualquer opinião de grupo de trabalho que não tem profundidade que se exige em um licenciamento, tampouco, vinculação.

Até porque, o instrumento da Manifestação Conjunta MMA / MME são adequados para o



momento do planejamento estratégico a respeito das atividades exploratórias de petróleo.

Nesse sentido, a Portaria Interministerial MMA/MME n.º 198/2012 previu em seu art. 27 o cabimento desse instrumento nos casos em que as áreas ainda não tenha sido submetidas à AAAS (estudo de abrangência regional e amplo, que não se confunde com licenciamento). Confira:

**Art. 25. Independentemente da classificação indicada pela AAAS, será possível realizar atividade exploratória pela União visando aprofundar o grau de conhecimento sobre determinada área desde que submetida a processo específico de licenciamento, mediante aprovação do órgão ambiental competente.**

Art. 26. Enquanto as áreas sedimentares não forem submetidas à AAAS, aplicam-se as regras previstas no art. 27 e demais normas aplicáveis.

Art. 27. As áreas nas quais serão admitidas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, **enquanto ainda não forem submetidas à AAAS**, conforme estabelecido nesta Portaria, **serão definidas a partir de manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente**, de acordo com diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Na mesma linha, o art. 6.º, § 2.º, da Resolução CNPE n.º 017/2017, referencia a utilização da manifestação conjunta dos citados Ministérios à mingua de uma submissão das áreas ofertadas à AAAS.

Pode-se apontar, nesse mesmo sentido, a demanda coletiva proposta para suspender total ou parcialmente os efeitos de Rodadas de Licitações de Blocos conduzidas pela ANP, a Ação Civil Pública nº 1068148-31.2021.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que teve decisão liminar favorável à agência reguladora:

Pois bem, ao menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro a imperiosidade da realização de amplos, detalhados e pormenorizados estudos ambientais, inclusive a AAAS, pois a Manifestação Conjunta efetivamente apresentada pelo MME e MMA, tem previsão na Portaria Interministerial n.º 198/2012. Quanto aos estudos amplos e aprofundados terão lugar na fase de licenciamento ambiental.

(...)

3.4- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada;

Além disso, foi proposta pela Ministério Público Federal, a demanda coletiva proposta para suspender total ou parcialmente os efeitos de Rodadas de Licitações de Blocos conduzidas pela ANP, a Ação Civil Pública nº 0806096-16.2021.4.05.8300, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária do Distrito Federal.

Em outra situação, já se tentou fazer o mesmo questionamento desta ACP, nos autos do processo n.º 5080892-69.2019.4.02.5101, que tramitou na Justiça Federal do Rio de Janeiro e, pela total falta de credibilidade da fundamentação, a sentença foi de improcedência, inclusive já confirmada no TRF da 2.ª Região. A propósito, confira o seguinte trecho da sentença, *verbis*:

Conforme já mencionado na sentença da Ação Civil Pública conexa a esta (Processo n. 5078386-23.2019.4.02.5101), embora o vazamento de óleo cru que atingiu a costa do Nordeste brasileiro configure inegável dano ambiental, de grandes proporções, e que gerou graves prejuízos ao meio ambiente e à população dos municípios atingidos, tal tragédia ambiental não tem, ao menos a princípio e diante das notícias veiculadas nos meios de comunicação e oriundas do governo federal, nenhuma relação com eventual fissura existente na área do pré-sal.

Em tal processo ficou decidido pelo TRF-2, que nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Lei n.º 9.478/1995, fora cometido à ANP a elaboração de editais e a promoção das



licitações cujos objetos fossem a concessão pra exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, e a celebração dos respectivos contratos e fiscalizando da execução destes. Sob o estrito autorizativo das normas inscritas na Lei n.º 9.478/1995 e na Lei n.º 12.351/2010, o Conselho Nacional de Política Energética autorizara a oferta de áreas, pela ANP, para Licitações de Petróleo e Gás Natural. **Não havendo ilegalidade na licitação de lotes, a só alegação de risco de dano ambiental não é razão bastante para a suspensão do leilão.** Apelação não provida.

**É importante registrar ainda que, ao pretender transferir do licenciamento ambiental para o contexto das manifestações de GTs as análises necessárias à garantia da segurança ambiental, acaba a Autora advogando a tese de que o ônus financeiro das análises ambientais deve ser retirado dos investidores, repassando-o para o Governo.**

Desse modo, salta aos olhos que a simples realização da licitação não impõe absolutamente nenhum risco ao meio ambiente. E, caso se constate, no momento oportuno, que o licenciamento ambiental contempla falhas passíveis de impugnação judicial, sempre haverá a oportunidade de questionar o processo em Juízo, mas aí para tratar de uma questão concreta e não em tese, como se faz na presente demanda coletiva.

Portanto, a decisão definitiva sobre a viabilidade ambiental da exploração dos blocos somente será conhecida após a etapa de licenciamento.

Destaca-se que os estudos de impacto ambiental são desenvolvidos durante a etapa de licenciamento, considerando as especificidades da região e os projetos específicos a serem realizados, os quais são demandados pelo órgão ambiental federal, por meio de Termos de Referência. Mesmo estudos ambientais de áreas sedimentares, que têm caráter mais amplo e estratégico, não fornecem todas as respostas para minimizar os riscos em áreas de novas fronteiras, pois, em muitos casos, a disponibilidade de dados gerados depende da realização de estudos específicos e do histórico das atividades realizadas no local.

Isso significa dizer que o nível de informações constantes das Manifestações Conjuntas, apta à tomada de decisão relacionada ao planejamento estratégico nacional do setor petrolífero, é adequado para esse fim, o que não afasta, nem diminui a necessidade de estudos mais específicos e detalhados para cada bloco, em caso de vir a ser arrematado e licenciado.

Por isso, são válidas e legais as manifestações conjuntas produzidas.

Portanto, independentemente da promoção da Rodada de Licitações, qualquer atividade de exploração e produção somente poderá ser exercida após a obtenção, por parte dos empreendedores, das devidas licenças ambientais junto aos órgãos competentes. A avaliação da viabilidade ambiental e os estudos de impacto ambiental são fundamentais, mas somente ocorrerão na etapa de licenciamento.

Nessa etapa, caso as atividades que sejam consideradas incompatíveis com os objetivos de conservação das áreas, ou cujos impactos não sejam devidamente mitigados ou compensados, não serão autorizadas.

Como exemplo, podemos citar o caso da **empresa Total, que arrematou cinco blocos exploratórios na 11ª Rodada.** Contudo, a descoberta de **um raro recife de corais** frustrou a tentativa da petroleira de obter, junto ao Ibama, a licença para explorar. Ou seja, embora ofertado o bloco, **a licença ambiental foi indeferida**, o que demonstra que o ataque promovido pela autora contras as **Manifestações Conjuntas** que subsidiaram a decisão estratégica de ofertar Blocos de possível exploração deve ser rejeitada.

Esse é um risco assumido pelo interessado em atuar numa determinada área. O processo



de licenciamento, conduzido pelo órgão ambiental, é um processo robusto e composto por avaliações e estudos detalhados que garantem a adequação da atividade ao desenvolvimento sustentável.

Neste ponto, cabe enfatizar novamente que consoante o entendimento sedimentado pelo STF na ADPF 825, as manifestações conjuntas exaradas pelo Ministério de Minas e Energia e Ministério do Meio Ambiente são apenas um indicativo de possibilidade de licenciamento ambiental, razão pela qual o adquirente dos blocos de exploração deverá passar pelo rigoroso processo de licenciamento ambiental para se ter a comprovação da viabilidade ambiental do projeto. **Somente após a obtenção da licença ambiental é que se dará início às atividades previstas**, as quais devem ser realizadas dentro dos requisitos regulatórios de SMS (Saúde, Meio Ambiente e Segurança) e segurança operacional publicados e fiscalizados pelos órgãos competentes.

Todas essas questões já foram objeto de considerações em dois emblemáticos precedentes envolvendo as licitações da ANP, um no âmbito do TRF da 3ª Região, e outro no TRF da 5ª Região. Em ambos os casos, discutiam-se os riscos ambientais do fraturamento hidráulico. E, nas duas Cortes, o entendimento que prevaleceu foi o de que a realização da licitação sem a realização da AAAS não impõe riscos concretos ao meio ambiente, notadamente pelo fato de que **esses riscos serão devidamente avaliados na oportunidade do licenciamento ambiental**.

Sobre o assunto, o entendimento firmado na ADPF 887 consagra justamente o caráter não exauriente da MANIFESTAÇÃO CONJUNTA ou da AAAS para efeito de análise de impactos ambientais da atividade de exploração de blocos de petróleo. Veja-se:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. RESOLUÇÃO N. 17/2017/CNPE. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 198/2012/MME/MMA. NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 2/2020 /ANP/MME/MMA. REALIZAÇÃO DE RODADA DE LICITAÇÃO DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PROCEDIMENTO ALTERNATIVO À APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DE AVALIAÇÕES AMBIENTAIS DE BACIAS SEDIMENTARES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL E DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA. PLANEJAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. CAPACIDADE TÉCNICA.

1. A viabilidade ambiental de determinado empreendimento é atestada não ante a apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas por meio do procedimento de licenciamento ambiental em que se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida. Precedente: ADPF 825, acórdão por mim redigido, DJe de 26 de novembro de 2021.
2. A Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) e o procedimento alternativo previsto nas normas objeto da presente arguição – manifestação conjunta dos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia – não esgotam os estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área avaliada.
3. Não vincula o licenciamento ambiental eventual conclusão pela aptidão de determinada área em sede de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS).
4. Em atenção aos princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e da razoabilidade, cabe ao Supremo atuar com cautela e deferência à capacidade institucional do administrador quanto às soluções encontradas pelos órgãos técnicos, tendo em vista a elaboração e implementação de política pública de elevada complexidade e repercussão socioeconômica.
5. Decisão de indeferimento da medida cautelar confirmada, julgando-se improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental. (grifos acrescentados)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 23 a 30 de junho de 2023, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, confirmando o indeferimento da providência de urgência, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos



termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o Dr. Antonio Armando Freitas Gonçalves.  
Brasília, 3 de julho de 2023.  
Ministro NUNES MARQUES  
Relator

No TRF da 3ª Região, assim decidiu aquele Tribunal no julgamento da apelação manejada pela ANP na ação civil pública nº 0030652-38.2014.4.01.3300:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATOS DECORRENTES DA 12ª RODADA DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - LEGITIMIDADE DE PARTE DAS EMPRESAS VENCEDORAS DA LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES - EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NÃO CONVENCIONAIS - FRATURAMENTO HIDRÁULICO - TÉCNICA UTILIZADA EM OUTROS PAÍSES - INCERTEZA QUANTO À UTILIZAÇÃO EM SOLO BRASILEIRO, A DEPENDER DOS RESULTADOS OBTIDOS NA FASE EXPLORATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85).

I - O agravo retido de fls. 1582/1597, interposto pela Petrobrás, não teve seu conhecimento requerido por ocasião da apelação, pelo que não comporta conhecimento (art. 523, § 1º, CPC/73).

II - Agravo retido de Petra Energia S/A e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda.(1627/1631) insurgindo-se contra a decisão saneadora que reconheceu suas legitimidades para figurarem no polo passivo. Conforme reconhecido pelo juízo, as partes estão legitimadas porque o provimento jurisdicional trará reflexos em suas esferas jurídicas. Assim, nos termos do artigo 114do CPC há necessidade de integrarem a lide.

III - Além dos pedidos para suspender a licitação, foi formulado pedido para suspender os contratos de concessão e impor obrigação de não fazer à Petrobrás. Diante dessa situação, há claro interesse processual a justificar a demanda proposta contra a empresa pública federal.

IV - Cuida-se de demanda ajuizada para sustar os efeitos da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP para a exploração do gás de folhelho com o uso da técnica de fraturamento hidráulico, bem como os contratos firmados para a exploração de xisto com a mesma técnica. Pede-se, ainda, que não sejam realizadas outras licitações no âmbito da ANP que envolvam fraturamento hidráulico enquanto não houver estudos técnicos científicos que demonstrem a sua viabilidade de uso em solo brasileiro. Diz-se, de forma bastante sucinta, que a técnica de fraturamento hidráulico é altamente questionada no mundo inteiro e representa potencial risco de dano ambiental de extensão imensa e caráter irreversível, especialmente em relação aos cursos de água e aquíferos que se localizam na região.

V - Num sistema petrolífero atuante as acumulações de óleo e gás natural ocorrem em rochas chamadas geradoras (folhelhos [rochas sedimentares argilosas] ricos em matéria orgânica), que migram, depois, para a chamada rocha reservatório (rocha sedimentar permoporosa) onde são contidas por rochas selantes e dão origem às jazidas de petróleo. A essa situação dá-se o nome de recursos convencionais. Diferentemente, nos recursos não convencionais há confusão entre as funções das rochas geradoras, reservatório e selante, de modo que há volumes consideráveis de óleo e gás natural nos poros das rochas geradoras, as quais não possuem permeabilidade natural. A extração destes depende, em casos, do emprego da técnica de fraturamento hidráulico, que consiste em fraturar finas camadas de folhelho com jatos de água e aditivos sob pressão.

VI - Não se tem nos autos informação se o fraturamento hidráulico consiste na única técnica para extração de recursos não convencionais. Consta que se trata de procedimento já antigo, com primeiras utilizações datadas dos anos 40 e com relatos de contaminação da água potável.

VII - Evidencia-se potencial econômico na exploração de recursos não convencionais, cujas estimativas em solo brasileiro indica a existência de 7 trilhões



de metros cúbicos de gás natural, o que coloca o Brasil no 10º lugar na lista das maiores reservas de gás de folhelho.

VIII - A ordem econômica tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente (art. 170,VI, CF). Trata-se de notável avanço, pois "o crescimento econômico e a até a simples sobrevivência da espécie humana não podem ser pensados sem o saneamento do Planeta e sem a administração inteligente dos recursos naturais" (Édis Milaré, Direito do Ambiente, RT, 8ª edição,pág. 225).

IX - O risco de dano ao ambiente, na espécie, não é desprezado. No entanto, a avaliação desses riscos depende de profundo conhecimento geológico, sendo a angariação de conhecimento uma das finalidades da licitação. Ademais, consoante artigo 24 da Lei nº 9.478/97, os contratos de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural são compostos de duas fases bem definidas: na primeira, chamada de fase de exploração, tem-se po objetivo descobrir e avaliar jazidas de petróleo e/ou gás natural, no qual o concessionário desenvolve atividades exploratórias de geologia e geofísica e, ao final, conclui pela viabilidade econômica da exploração ou devolve a área para a União; na segunda, chamada fase de produção,as descobertas viáveis comercialmente dão origem ao campo produtor, visando o abastecimento domercado.

X - Os contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural juntados nosanexos ao processo demonstram minuciosamente as obrigações assumidas pelos concessionáriosdurante as fases de exploração e de produção. Fica evidente, de suas leituras, que as concessõespara exploração e produção não investem, imediatamente, os concessionários no direito deprodução. Não asseguram automaticamente, da mesma forma, a viabilidade comercial daempreitada. Não garantem ao concessionário o direito de uso da técnica de fraturamentohidráulico. E não descuram da proteção ambiental.

XI - A atividade de mineração em si configura risco de dano ambiental. Mas estes riscosdevem ser analisados pelo órgão ambiental competente por ocasião do licenciamentoambiental (art. 3º, VI, do Decreto nº 8.437/2015). Assim, por ocasião da fase de produção,quando houver risco de degradação ambiental, poderá vir a ser exigido o EIA/RIMA queprecede a licença.

XII - O princípio da precaução do direito ambiental tem por primazia a proteção do meioambiente quando a informação científica for insuficiente, inconclusiva ou incerta a respeitodos possíveis efeitos nocivos da atividade. Na espécie, há de ser afastado porque não hácerteza a respeito do efetivo emprego da técnica de fraturamento hidráulico; de outro lado,há elementos que permitem afirmar que as falhas técnicas observadas no passado foramobjeto de estudos e aprimoradas, sendo atualmente utilizada em países desenvolvidos comoEstados Unidos, Holanda, Inglaterra e China.(...)

XV - Agravo retido de fls. 1582/1597 não conhecido e improvido o de fls. 1627/1631; negadoprovimento à apelação de Petra Energia e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda.;prejudicada em parte a apelação da Petrobrás e, no que sobeja, negado provimento; provida aapelação da ANP e a remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

No âmbito do TRF 4ª Região, tramita Ação Civil Pública semelhante à presente demanda, sendo, porém, relativa à Bacia de Pelotas. No agravo de instrumento nº 5030123-09.2021.4.04.0000, interposto pela ANP, aquela Corte Regional deferiu o efeito suspensivo, afastando a exigência de AAAS, considerando inclusive os precedentes acima elencados, que afastam por completo a plausibilidade do direito.

"(...) Mais especificamente, cabe indagar se é obrigatória a prévia confecção das Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentar - AAAS anteriormente à realização do certame licitatório,ou se podem elas ser substituídas por manifestação conjunta dos Ministérios de Minas eEnergia e do Meio Ambiente, conforme preconizado no art. 27 supra.

Segundo constou da decisão agravada, "a conclusão ressei evidente no sentido de que asAvaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS) devem ser realizadas



previamente e a manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente somente tem lugar enquanto não tiverem sido concluídas as Avaliações". Segundo as Agravantes, a utilização das AAAS é facultativa, podendo ser substituída pelo Parecer Interministerial acima referido. Primeiramente, cumpre referir que a facultatividade de tais estudos não está prevista na regulamentação. Diz a Portaria Interministerial nº 198/12 que "as áreas nas quais serão admitidas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, enquanto ainda não forem submetidas à AAAS, conforme estabelecido nesta Portaria, serão definidas a partir de manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente".

Da mesma forma, a Res. CNPE nº 17/17 refere que "para as áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente". Porém, ao que interessa ao atual passo processual, urge saber se a falta de elaboração das AAAs, ainda que temporária, constitui óbice à realização do leilão, ou se, ao revés, o leilão pode ser realizado à sua falta, amparado pelo Parecer Interministerial.

A questão encontra-se pendente de julgamento perante o Col. STF, na ADPF nº 825, tendo já sido proferido voto pelo Min. Marco Aurélio, seguinte sentido:

(...)

6. Como corolário do Princípio da Separação de Poderes, o Poder Judiciário há de adotar postura de deferência aos Poderes Executivo e Legislativo quando da criação de políticas públicas de regulamentação e planejamento setorial, desde que preservados outros direitos, princípios e preceitos protegidos pela Constituição Federal. — Parecer pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, especifica: A par desse aspecto, verifica-se que a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS e a alternativa apresentada pela norma impugnada – manifestação conjunta dos Ministérios envolvidos – não esgotam estudos ambientais que devem anteceder a exploração da área avaliada, sendo meros subsídios de planejamento estratégico da política pública de oferta de blocos exploratórios para petróleo e gás natural, os quais serão objeto de futuro licenciamento, caso arrematados em leilão.

Conforme realçado pela Advocacia-Geral da União: A Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares, contudo, não tem aptidão para atestar a viabilidade ambiental de empreendimentos.

Essa tarefa é atribuída exclusivamente ao licenciamento ambiental, no bojo do qual será empreendida análise específica e minuciosa da atividade a ser desenvolvida, análise essa, instaurada, que goza de amparo legal na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e que não se confundem com a manifestação interministerial.

Dessa maneira, ainda que porventura a aptidão de determinada área seja atestada no âmbito da AAAS, esse resultado não vincula o licenciamento ambiental, o qual prevalece sobre outros estudos ambientais para fins "de definição sobre a viabilidade ou não de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no mar.

No mesmo sentido, a Manifestação Conjunta da 17ª Rodada de Licitações de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, de 17 de fevereiro de 2020, expedida por Ibama e ANP, representando os Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia, é expressa quanto à necessidade de obtenção de licenciamento ambiental, prevendo recomendações para a medida – documento eletrônico nº 8: Destaca-se que a ANP atendeu as premissas indicadas em manifestações anteriores, isto é, não ofertar blocos localizados em distância inferior a 50km da costa e em lâmina d'água inferior a 50m.

No entanto, independente do estabelecimento desta premissa, a viabilidade ambiental de determinada área dependerá de estudos de impacto ambiental e de modelagens de dispersão de óleo a serem realizados no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Tal voto já foi acompanhado pelo Min. Nunes Marques, aguardando-se os demais.

No seio do TRF5, questão análoga foi julgada quanto à exploração de gás de folhelho com o uso da técnica de fraturamento hidráulico. Tratou-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF, relativamente à 12ª Rodada de Licitações da ANP, julgada procedente, em razão da não realização de EIA e a publicidade da AAAS, e que veio a ser reformada pelo Tribunal ad quem (AC08003667920164058500).



Tais decisões são suficientes para afastar a probabilidade do direito resguardado pela decisão ora agravada. No que concerne à determinação de que haja garantia ampla, irrestrita e efetiva da participação da Agravada na sessão pública do leilão da 17ª Rodada da ANP, não há como garanti-la de antemão, tendo em vista a indefinição do local do evento e se será permitida a participação presencial de quem quer que seja, em razão dos efeitos da pandemia. (...)

LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Desembargador Federal Relator

Também o TRF da 5ª Região, no julgamento da apelação da ANP interposta na ação civil pública nº 0800366-79.2016.4.05.8500, assim concluiu:

APELAÇÕES ANP E PETROBRAS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATOS DECORRENTES DA 12ª RODADA DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NÃO CONVENCIONAIS (GÁS DE XISTO OUGÁS DE FOLHELHO) - FRATURAMENTO HIDRÁULICO TÉCNICA UTILIZADA EM OUTROS PAÍSES - INCERTEZA QUANTO À UTILIZAÇÃO EM SOLO BRASILEIRO, A DEPENDER DOS RESULTADOS OBTIDOS NA FASE EXPLORATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - PROVIMENTO.

1 - Apelações da PETROBRAS e da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de sentença que julgou procedentes os pedidos do Ministério Público Federal formulados em ação civil pública, determinando: a) a suspensão dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitação promovida pela ANP e os efeitos dos contratos de concessão firmados entre a ANP, a PETROBRAS e outras três empresas, em relação à disponibilização dos blocos da Bacia situada nos Estados de Sergipe e Alagoas, exclusivamente quanto à exploração do gás de folhelho com o uso da técnica do fraturamento hidráulico; b) à ANP que se abstenha de realizar licitações e/ou firmar contratos de concessão de blocos exploratórios localizados na Bacia Sergipe-Alagoas, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a realização de estudo de impacto ambiental e a publicidade da Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares - AAAS. (...)

5 - O cerne da pretensão autoral refere-se à impossibilidade de exploração de gás de xisto (ou gás de folhelho) nos Estados de Alagoas e Sergipe, pelo método do fraturamento hidráulico (fracking).

6 - Segundo consta nos autos, após firmado o contrato para exploração de gás de xisto por fraturamento hidráulico, envolvendo a ANP e diversas empresas atuantes nesse mercado, as licitantes vencedoras deverão obedecer as seguintes etapas estabelecidas pela Resolução ANP 21/2014 (arts. 7º a 9º):

6.1 - Etapa 01: Programa exploratório mínimo, com duração de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, quando serão realizados testes, modelagens, análises e estudos, a fim de identificar em quais áreas há reservas de gás passíveis de exploração. Em se encontrando o recurso, a ANP se manifestará acerca da inviabilidade da exploração, ficando suspensa a fase de exploração até que se autorize a retomada da exploração, o que dependerá da apresentação dos seguintes documentos: (a) Licença ambiental do órgão competente; (b) autorização para utilização dos recursos hídricos; (c) laudo fornecido por laboratório independente, acreditado pelo INMETRO, para os corpos hídricos superficiais (reservatórios artificiais ou naturais, lagos e lagoas) e poços de água existentes em um raio de 1.000 metros horizontais da cabeça do poço a ser perfurado, contendo, além das análises porventura exigidas pelo órgão ambiental competente: (i) data da coleta; coordenadas dos pontos de coleta, e métodos utilizados na coleta; (ii) data de realização das análises, método de análise utilizado e resultados obtidos; e (iii) identificação do responsável pela análise; (d) projeto de poço para Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional, conforme a Resolução ANP 21/2014, Anexo I; (e) Declaração de Responsável Técnico Designado pela empresa de que o projeto atende aos requisitos legais aplicáveis e que foram realizados os testes, modelagens, análises e estudos, alinhados com as melhores práticas de engenharia, os quais permitiram concluir que, sendo executado o projeto, os riscos de falhas preexistentes serem reativadas ou das fraturas geradas alcançar qualquer Corpo Hídrico Subterrâneo



existente foram reduzidos a níveis toleráveis; (f) estudos e avaliação de ocorrências naturais e induzidas de sísmica.

6.2 - Etapa 02: Fase Exploratória Estendida. Em sendo autorizada a exploração pela ANP, é que se iniciará a presente fase (com duração de até seis anos) onde poderá ser utilizada a técnica de fraturamento hidráulico, caso a fase anterior tenha sido demonstrada a sua viabilidade.

7 - Como no caso concreto, a fase de licitação sequer foi encerrada, o que se discute nesta ACP é a possibilidade de empresas atuantes no ramo do petróleo e gás natural realizarem pesquisas, análises e testes nos locais indicados, a fim de constatar se realmente existe gás de xisto nas áreas, sua quantidade e ainda se é possível a sua exploração sem comprometer o meio ambiente, a segurança (previsão de abalos sísmicos) e a saúde públicas (possibilidade de contaminação de cursos de água potável).

8 - É prematuro o óbice imposto pela sentença. Nos próximos 05 a 08 anos, as empresas realizarão apenas estudos e pesquisas de viabilidade exploratória, submetendo em seguida suas conclusões à Administração Pública (inclusive na área ambiental) e, em caso de aprovação por todos os entes da Administração envolvidos, é que iniciarão a exploração propriamente dita de gás de xisto.

9 - A fase exploratória mínima é essencial para que se descubra onde há gás de xisto no país, e, portanto, o potencial brasileiro de produção desse gás.

10 - Não se está validando ou autorizando a utilização imediata do método exploratório de fraturamento hidráulico no local. Também não se está sinalizando ser desnecessária a avaliação ambiental no caso. Porém, até o momento não há indicativos suficientes de que a atuação da Administração Pública não possa aguardar a conclusão dos estudos pela iniciativa privada. Valedizer, de que a realização de análises pelas empresas trará prejuízos ao meio ambiente e à população.(...)

12 - Apelações providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública.

13 - Embargos de declaração da PETROBRAS prejudicados.

Relator

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

Magistrado

**No momento da Rodada de Licitações, portanto, não existe a garantia de que existam recursos a serem explorados em níveis comerciais na área ofertada, não se anteveem quais as formas mais adequadas para a exploração de eventuais reservas e nem tampouco há garantia de que os projetos a serem apresentados ao órgão ambiental competente pelos operadores dos contratos obterão as necessárias licenças ambientais para operarem.**

Cabe citar ainda a ação direta de inconstitucionalidade nº 3.937/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual, ao mencionar a capacidade institucional do legislador, foi destacado que, nesse tipo de questões complexas é cabível a deferência aos critérios especializados adotados aos agentes públicos formuladores da política pública, no que é inteiramente aplicável ao caso concreto relativamente ao Executivo:

Em questões envolvendo política pública, de alta complexidade, com elevada repercussão social – e estamos a discutir os destinos de um mercado bilionário e de milhares de empregos –, o Supremo deve adotar postura de deferência à solução jurídica encontrada pelos respectivos formuladores. Nesse sentido, assenta o Tribunal Constitucional Federal alemão: “A incerteza sobre os efeitos de uma lei em um futuro incerto não pode excluir a competência do legislador para aprová-la, mesmo que ela tenha um alto impacto” [...].

Percebe-se, pois, que as variáveis motivadoras da edição do ato não são imunes ao crivo judicial, especialmente quando levada em conta a relevância constitucional como nesta demanda, mas a complexidade requer cautela e deferência às soluções encontradas pelos órgãos técnicos, no caso, a ANP, IBAMA, MMA e MME.



Diante disso, tem-se que, na hipótese, descabe cogitar-se de suspensão de qualquer procedimento licitatório sob o argumento de violação de normas de direito ambiental

## **DA INAPLICABILIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MMA Nº 01/2022**

Por outro lado analisando as alegações formuladas na ação, cingindo-se aos questionamentos alusivos ao blocos que ainda permanecem como objeto da ação, quais sejam AM-T-107 e AM-T-133, observa-se claramente que a ação se dedica a promover contraste entre aquilo que consta na **Manifestações Conjuntas MME/MMA nº 12/2018 (Bloco AM-T-107) e 08/2020 (Bloco AM-T-133 da Bacia Amazonas), e a nova e recente disciplina trazida pela Portaria Interministerial MME/MMA Nº 01/2022 que promoveu a introdução de novos critérios balizadores para a elaboração da manifestação conjunta** que subsidiará o planejamento de outorga de áreas exploratórias de petróleo e gás.

A tentativa de retroprojeção da nova Portaria é, portanto, inconstitucional e ilegal. Basta ver que o próprio o art.6º da **Portaria Interministerial MME/MMA Nº 01/2022** é claro ao afirmar que sua aplicação não é retroativa:

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A retroação não seria efeito ordinário dos atos normativos. A sua aplicação retroativa deveria ter sido expressamente consignada e jamais poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, sob pena de afronta à regra básica insculpida no art. 5º, XXXVI da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto 4.657/42): "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Como se vê, desde logo, a parte Autora intenta pretensão ilegal e inconstitucional que busca aferir a validade de ato anterior (manifestação Conjunta de 31/12/2018 - MME/MMA e Nota Técnica Conjunta 08/2020 - ANP/IBAMA), editado em conformidade com a então vigente Portaria Interministerial MME/MMA nº 198, de 5 de abril de 2012, para que venha a ser anulada por supostamente não se adequar aos novos detalhes introduzidos pela nova normativa (Portaria Interministerial MME/MMA Nº 01/2022).

Lembre-se que o tratamento ambiental do assunto foi realizado a partir da aplicação da **Portaria interministerial MME/MMA Nº 198/2012**, com os cuidados e postura disciplinados nesse ato regulamentar.

Ou seja, é essencial fixar que a edição das Manifestações Conjuntas com base no regramento contido na **Portaria interministerial MME/MMA Nº 198/2012 não deixou os aspectos ambientais estratégicos desprotegidos.**

A avaliação, na época, estava sujeita à análise riscos socioambientais **em nível estratégico**, classificando as áreas **em aptas ou inaptas**, sem qualquer prejuízo ao licenciamento ambiental (*que pode, eventualmente, atestar inviabilidade ambiental da área*). Vejamos trecho da Portaria 198/2012:

Art. 15. **As áreas aptas** poderão ser incluídas nos processos de outorga de blocos exploratórios com vistas à exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. As áreas aptas poderão ser divididas em subáreas, de acordo com os diferentes níveis de sensibilidade socioambiental identificados pelo EAAS.

Art. 16. **As áreas não aptas** não serão incluídas no processo de outorga de blocos exploratórios com vistas à exploração e produção de petróleo e gás natural.

Ainda que não tendo sido realizada a chamada Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), como no caso, **é legítima e válida a Manifestação Conjunta do MMA e do MME para subsidiar a decisão estratégica relacionada à exploração de petróleo e gás:**



Art. 27. As áreas nas quais serão admitidas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, enquanto ainda não forem submetidas à AAAS, conforme estabelecido nesta Portaria, serão definidas a partir de manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente, de acordo com diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1º **A manifestação conjunta prevista no caput considerará as áreas de interesse para as atividades ou empreendimentos de petróleo e gás natural, assim como sua sensibilidade ambiental, identificando-se aquelas passíveis de outorga. (Portaria interministerial MME/MMA Nº 198/2012)**

Com efeito, por mais essa razão, é válida e adequada a Manifestação Conjunta produzida neste caso.

Assim, a Manifestação Conjunta foi elaborada com base na referida **Portaria interministerial MME/MMA Nº 198/2012, que não continha exigências específicas agora introduzidas pela Portaria Interministerial 01/2022.**

Aliás, a bem da **segurança jurídica e isonomia**, deve ser prestigiada a posição técnica corporificada na Manifestação Conjunta aludida, uma vez que, à época em que foi feita, observou o regramento vigente.

Assim como este caso, **outros blocos ofertados em rodadas licitatórias anteriores a 2022 adotaram essa padronagem de informação e, por questão temporal, foram válidos.**

Da mesma forma, assim como **todos os leilões ocorridos antes de 2022 foram validados**, deve ser considerado válida a Manifestação Conjunta em discussão, sob pena de promover o **império da incerteza**, o que ofende a própria legislação pátria (Lei n. 13.655/2018 - altera a Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, o **postulado da segurança jurídica prima pela manutenção dos efeitos dos atos tomados com base em critérios técnicos** inerentes à gestão ambiental, uma vez que sua desconstituição traria repercussões nas relações jurídicas estabelecidas sob a égide de um ato que até então possuía presunção de legitimidade e legalidade.

Assim, a retirada de tais efeitos causaria uma frustração em tais presunções, e, conseqüentemente, um abalo à segurança que se deposita nos atos administrativos.

Nesse sentido, a Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB prevê nos artigos 20 a 30 regras sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Tais artigos aplicam-se para temas de direito público, mais especificamente para matérias de Direito Administrativo, Financeiro, Orçamentário e Tributário. Dentre outros assuntos importantes previstos na LINDB, tem-se a parte que se refere à interpretação das normas sobre gestão pública. O artigo 22, §§ 1º e 2º da LINDB estabelece o seguinte:

#### **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados **os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.** (Regulamento)

§1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da



infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

No mesmo sentido, o artigo 23 orienta que a decisão judicial **preveja regime de transição para garantir razoabilidade na transição entre a situação atual e aquela que se busca atingir:**

**Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

É possível observar ainda que as manifestações conjuntas foram elaboradas, em 2018 e 2020, obedecendo aos normativos vigentes a época das sua elaboração, que permanecem válidas, por ter sido emitida há cinco anos, conforme inclusive o art. 3º, §1º, da novel Portaria Interministerial MME/MMA n 1/2022, abaixo transcrito.

Art. 3º O MMA e o MME deverão elaborar a manifestação conjunta, em até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres encaminhados na forma do art. 2º, § 3º, com vistas a indicar as áreas que poderão ser disponibilizadas para a licitação.

§ 1º A manifestação conjunta a que se refere o caput deste artigo terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revista e ratificada por iguais períodos, caso necessário

Ainda que assim não fosse, a tomada de decisão de oferta dos blocos ocorreu dentro desse lapso quinquenal, de tal forma que não tem espaço para discussão sobre tempestividade ou validade temporal das manifestações conjuntas (Manifestações Conjuntas MME/MMA de 12/2018 e 08/2020), eis que elas já exauriram o objetivo para o qual foram destinadas, qual seja, subsidiaria a decisão político-estratégica relacionada à oferta de blocos exploratórios de petróleo e gás (art.21 da Portaria Interministerial 198/2012-MMA/MME).

Basta ver que o Edital do 4º Ciclo da Oferta Permanente para exploração e produção de petróleo e gás natural foi publicado Diário Oficial da União de 04 de julho de 2023, ou seja, dentro do prazo de 5 anos referido.

Assim, incabível a tentativa de anulação da **Manifestação Conjunta** também neste ponto.

No que se refere às alegações apresentadas na petição inicial no sentido de que seria necessário que houvesse a prévia consulta às comunidades indígenas no momento de oferta dos blocos, na forma da Convenção OIT 169, é preciso deixar claro que **não há qualquer exigência normativa contida na Portaria Interministerial 198/2012-MME/MMA ou mesmo na nova PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 1/MME/MMA, DE 22 DE MARÇO DE 2022 que tenha previsto qualquer etapa prévia de consulta a comunidades indígenas.**

Isso não gera qualquer prejuízo ou irregularidade na oferta dos blocos porque, como já destacado, a abordagem relacionada aos impactos ambientais da exploração de blocos sobre comunidades tradicionais, indígenas ou áreas sensíveis, somente ocorrerá, caso arrematado o bloco, na fase de licenciamento ambiental.

Ou seja, como se observa, a não realização de consulta livre, prévia e informada para **a mera oferta de blocos de petróleo**, cuja viabilidade exploratória sequer a garantida ou analisada nesta fase, não gera qualquer irregularidade.



É dizer: a normatização que regula a elaboração da Manifestação Conjunta MMA/MME não está relacionada ao momento da denominada consulta prévia prevista da Convenção OIT 169, uma vez que essa fase de análise abrangente e estratégica não envolve qualquer análise específica de impactos ambientais da exploração de blocos especificamente.

**De igual, a mera oferta sequer garante que haja viabilidade ambiental para exploração dos blocos de petróleo que venham a ser arrematados.**

Por isso, a pretensão de suscitar nulidade por falta de consulta prévia à comunidade indígena é inapropriada e vazia, porque o que foi ofertado não representa qualquer garantia de efetivação de impactos sobre a comunidade de povos originários, dado que a análise de impactos ambientais somente ocorrerá (caso o bloco venha a ser arrematado) na fase de licenciamento ambiental.

Não por outro motivo que a exigência de tratamento dos impactos sobre a comunidade quilombola é realizado, nos termos da PORTARIA INTERMINISTERIAL No - 60, DE 24 DE MARÇO DE 2015 **na fase de licenciamento ambiental**, mediante estudos de impacto ambiental que serão confeccionados para fins de subsidiar a decisão licenciatória. Com efeito, não há elemento jurídico apto a inquirar a oferta dos blocos, nesta fase, por falta de oitiva prévia da comunidade quilombola.

**Em conclusão, a simples realização da sessão pública de ofertas e, posteriormente, a assinatura dos contratos de concessão não são capazes de configurar qualquer perigo de dano ambiental, notadamente porque as consequências práticas imediatas de tais atos são apenas o recebimento dos bônus de assinatura.**

Insista-se que **qualquer atividade efetiva na fase exploratória ou, posteriormente, na fase de produção depende da prévia conclusão positiva do licenciamento ambiental**, de modo que os riscos ambientais estarão devidamente avaliados pelos órgãos competentes, garantindo-se, assim, a devida proteção ao meio ambiente.

De outro lado, no que tange às questões técnicas, não há nada que mereça a açodada intervenção judicial. Todas as questões - caso, por hipótese, merecessem algum tipo de correção, o que apenas se admite para poder argumentar - poderiam ser ajustadas em momento futuro sem que, para tanto, fosse necessário impedir a ocorrência do leilão.

**Desse modo, não se revela legítima a urgência que pretende fabricar a parte autora, adotando conduta processualmente reprovável a ponto de merecer a caracterização da litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, do Código de Processo Civil.**

## **DA NECESSÁRIA DEFERÊNCIA À SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EM QUESTÃO TÉCNICA COMPLEXA**

Não bastassem as considerações até aqui expendidas, o pleito veiculado na petição inicial afronta diretamente o princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e elevado à condição de cláusula pétrea, ex vi do seu artigo 60, §4º, inciso III.

Isso porque, para alcançar o objetivo almejado na ação, a parte autora pleiteia a interferência do Poder Judiciário em atribuições próprias do Poder Executivo, o que deve ser rechaçado.

Com efeito, cabe ao Poder Executivo definir a questão discutida na petição inicial por intermédio de estudos técnicos, valendo-se, contudo, da conveniência e da oportunidade para a tomada de decisões, segundo os critérios eleitos pelo Administrador e, quando vinculados, com observância à legislação de regência.



Trata-se, evidentemente, da formulação e execução de modelo de prestação do serviço afeto e de exploração econômica do bem relacionado, de modo que a atuação deve ser reservada aos órgãos competentes do Poder Executivo, os quais possuem a necessária expertise em relação ao tema.

No ponto, importa trazer a lume as lições de Gustavo Binbenbojm ao tratar do controle judicial da discricionariedade administrativa e da capacidade institucional de cada um dos Poderes da República. Confira-se:

Com efeito, **naqueles campos em que, por sua alta complexidade técnica e dinâmica específica, falecem parâmetros objetivos para uma atuação segura do Poder Judiciário, a intensidade do controle deverá ser tendencialmente menor. Nestes casos, a expertise e a experiência dos órgãos e entidades da Administração em determinada matéria poderão ser decisivas na definição da espessura do controle.** Há também situações em que, pelas circunstâncias específicas de sua configuração, a decisão final deve estar preferencialmente a cargo do Poder Executivo, seja por seu lastro (direto ou mediato) de legitimação democrática, seja em deferência à legitimação alcançada após um procedimento amplo e efetivo de participação dos administrados na decisão (BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: Direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: 2008, Renovar. pg. 316)

Assim, não deve, com a devida vênia, o Poder Judiciário intervir em questões que são típicas da Administração Pública. Quanto maior for o grau de tecnicidade da matéria, notadamente objeto de avaliação e decisão pelos órgãos técnicos atuantes, mais contida deve ser a atuação judicial no seu controle.

Ademais, ressalte-se que a definição do modelo de exploração e de concessão são realizadas no interesse coletivo ou geral, a partir do planejamento administrativo que privilegia não apenas um segmento específico ou uma unidade da Federação determinada, por exemplo, mas toda a sociedade brasileira, afigurando-se temerária uma ordem judicial que venha a determinar a suspensão de um leilão por entrever que a sua exploração poderia ser concedida de forma diversa daquela apontada pelo Administrador.

Conhecido é o conceito de discricionariedade como fundamental ao Direito Administrativo contemporâneo, a qual é assim conceituado pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Discricionariedade é a margem de 'liberdade' que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 15ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 831)

Por sua, o professor Diogo de Figueiredo Moreira Netto leciona:

A discricionariedade é instituto característico e necessário da aplicação administrativa da lei, desde que esta haja delegado à Administração a função de decidir entre inúmeras opções de mérito possíveis, ou seja, de formular opções de conteúdo, de oportunidade e de conveniência, a serem tomadas sempre dentro de limites legalmente prefixados. **Nesta hipótese, de emprego da discricionariedade, como as escolhas são todas exclusivas da Administração, não pode, o Judiciário, a pretexto de exercer controle, substituí-las pelas suas, embora possa e deva examinar, quando provocado, se foram exercidas dentro dos limites do direito.**

As principais cortes do país possuem precedentes, inclusive em matéria de política e direito



ambiental, que confirmam a necessidade de deferência ao mérito administrativo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que “A(s) complexidades técnicas relativas à análise ambiental da área, aliadas à presunção de constitucionalidade das leis, recomendam a postura de autocontenção judicial” (RE 519.778/RN).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça utiliza-se do princípio da deferência técnico-administrativa para concluir que “*Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível – cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo*” (REsp 1.171.688/DF).

A ideia de deferência ao mérito administrativo se comunica com a teoria das capacidades institucionais, termo cunhado pelos doutrinadores americanos Cass R. Sustein e Adrian Vermeule, em artigo denominado “*Interpretation and Institutions*” (SUSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions, 101 Mich. L.Ver. 885 2003), parte da premissa de que uma teoria da interpretação deve ter em conta a falibilidade dos intérpretes quanto a assuntos técnicos e quanto à dinâmica desencadeada por essas interpretações.

Tal doutrina foi adotada no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 5.501) que discutia a Lei nº 13.269/2016, a qual autorizava o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Entendendo a ofensa à separação dos poderes e à reserva de administração pelo diploma, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou quanto à doutrina das capacidades institucionais:

A doutrina tem destacado a necessidade de conferir maior peso relativo às decisões proferidas por órgãos dotados de maior capacidade técnica para a avaliação das circunstâncias pertinentes a cada tipo de situação. **Em questões que envolvem avaliações complexas e abrangentes, a decisão produzida por instâncias dotadas de capacidade técnica e atribuição jurídica para decidir não deve ser ignorada, a menos que se mostre claramente irrazoável.** Nesse sentido, v. André Cyrino, Separação de Poderes, regulação e controle judicial: por um *amicus curiae* regulatório, Revista de Direito do Estado 11:229, 2008. Na mesma linha, v. Gustavo Amaral, Direito, escassez e escolha, 2001, p. 38-9.

(Voto Ministro Luís Roberto Barroso na MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.501 DISTRITO FEDERAL, nota 9)

As diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais de autocontenção judicial não ocorrem somente em nosso país. Sendo postura decorrente de princípios democráticos que informam a separação de poderes, a deferência judicial às decisões discricionárias da administração pública absorve orientação oriunda de precedente já há muito consolidado em uma das mais respeitadas supremas cortes entre países democráticos de economias avançadas no mundo: a Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

No que se conhece por “Doutrina Chevron” (Chevron U.S.A., Inc. v. Natural Resources Defense Council, Inc., 467 U.S. 837 1984), tem-se decisão da Suprema Corte dos EUA que reconhece a necessidade de deferência judicial às decisões técnicas da administração pública, sempre que estiverem de acordo com a lei e não ofenderem a razoabilidade (as etapas da doutrina).

Segundo o juiz-relator do caso, juiz Stevens, “juízes não são especialistas na área técnica e não são parte do poder político do Estado” e, portanto, “tribunais não podem impor sua própria interpretação sobre determinada disposição normativa à construção promovida de modo razoável pelas autoridades administrativas”.

No caso, a Suprema Corte rejeitou a possibilidade de controle judicial de decisão discricionária da agência ambiental norte-americana (EPA) quanto à opção técnica adotada para se estabelecer a metodologia de atendimento aos limites de emissão de gases poluentes por suas fontes



emissoras.

Ainda, ao revés do que se pode inferir da narrativa construída pelo autor da ação, o princípio da precaução não possui sentido único, proibitivo, imobilizante, sendo, em verdade, passível de interpretações diversas. Nesse sentido, um dos mais respeitados professores de Direito no mundo, Richard Stewart (New York University), estabelece haver ao menos quatro tipos mais comuns de entendimento sobre o princípio da precaução, variando em escala crescente de aversão a riscos desde aqueles que entendem não existir tal princípio para criar sérios obstáculos à atividade econômica, até a sua versão mais radical, que propugna pela proibição de quaisquer atividades que possuam potencial de risco ainda incerto até que tais riscos sejam inteiramente afastados.

Alertando para o perigo de ideias extremadas em torno da extensão do princípio da precaução, outro importante professor de Direito, Cass Sunstein (Harvard University), assim afirma:

Tomada em sua forma mais extremada, o princípio da precaução deve ser rejeitado, não porque ele leva a caminhos ruins, mas porque dessa forma ele não leva a lugar algum. Literalmente considerado, o princípio é paralisante. (tradução livre para "Taken in this strong form, the precautionary principle should be rejected, not because it leads in bad directions, but because it leads in no directions at all. The principle is literally paralyzing").

No Brasil, esse uso abusivo do princípio da precaução, não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, em voto ao final vencedor da lavra do ministro Dias Toffoli, a Suprema Corte afastou a possibilidade de qualquer modalidade excessiva de aplicação do princípio da precaução no Brasil (RE 627.189):

Assim como os demais princípios, o da precaução também não é absoluto (...) a aplicação do princípio não pode gerar como resultados temores infundados. Havendo relevantes elementos de convicção sobre os riscos, o Estado há de agir de forma proporcional.

(...)

O eventual controle pelo Poder Judiciário quanto à legalidade e à legitimidade na aplicação desse princípio há de ser realizado com extrema prudência, com um controle mínimo, diante das incertezas que reinam no campo científico. Insisto que, nos controles administrativo e jurisdicional do exercício da precaução, se deve verificar tão somente se, na escolha do Estado, foram adotados os procedimentos mencionados e se as decisões legislativas e/ou administrativas produzidas obedecem a todos os fundamentos de validade das opções discricionárias, como os requisitos da universalidade, da não discriminação, da motivação explícita, transparente e congruente, e da proporcionalidade da opção adotada.

Por conseguinte, o que se observa é que, sobretudo no caso dos autos, não há como invocar o princípio da precaução e da prevenção para subsidiar os pedidos veiculados, impondo o julgamento de improcedência.

Insubsistente, pois, o pleito de concessão de tutela de urgência, ante à necessidade de se prestigiar a discricionariedade do administrador público e o princípio da separação dos poderes.

Nada obstante isso, por cautela, afigura-se oportuno ressaltar que eventual intervenção judicial em ato próprio do Poder Executivo reclama a observância, entre outras normas, dos artigos 21 e 22 da LINDB (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro):

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando foro caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos



atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Dessa forma, a complexidade técnica do tema e o nível de detalhe exigido nas manifestações conjuntas indicam que é de ser **indeferido os pedidos** formulados na inicial, prestigiando-se a correta posição técnica que subsidiou a tomada de decisão sobre ofertas dos blocos em discussão.

## **DA REITERADA TENTATIVA DE OBSTAR PROSSEGUIMENTO DE INICIATIVAS RELACIONADAS A OFERTA DE BLOCOS DE PETRÓLEO POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO ARAYARA - INSUBSISTÊNCIAS DAS ALEGAÇÕES**

Por fim, cumpre pontuar novamente sobre a reiterada tentativa de obstar prosseguimento de iniciativas relacionadas a oferta de blocos de petróleo por parte da Associação Arayara:

**a) Ação popular n. 5039416-85.2018.4.02.5101 - 12ª VF/SJRJ:** ajuizada sob o fundamento de que fora proferido ato administrativo ilegal consistente na publicação da Resolução n. 12/2018 do CNPE, com vista a “*Art. 1º Recomendar ao Ministério de Minas e Energia o envio prévio, para análise do Tribunal de Contas da União, das minutas do Edital e do Contrato da Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção para os volumes excedentes aos contratados sob regime de Cessão Onerosa, bem como da minuta de Aditivo ao referido Contrato.*”

Houve sentença extintiva sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir por ausência de ilegalidade, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Veja a ementa:

### EMENTA

AÇÃO POPULAR. RESOLUÇÃO Nº 12/2018. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. No caso em análise, a parte autora, ora apelante, ajuizou ação popular com intuito de reconhecer a ilegalidade da Resolução nº 12/2018 do CNPE, que recomenda ao Ministério de Minas e Energia o envio prévio, para análise do Tribunal de Contas da União, das minutas do Edital e do Contrato da Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção para os volumes excedentes aos contratados sob o regime de Cessão Onerosa, bem como da minuta de Aditivo ao referido Contato.

2. As Cortes Superiores já se manifestaram no sentido de ser suficiente para o cabimento da ação popular a ilegalidade do ato questionado, sendo dispensável, portanto, a existência de prejuízo. (PRECEDENTES: STF, AI 745203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015; STF, RE 170768, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1999, DJ 13-08-1999 PP-00016 EMENT VOL-01958-03 PP-00445; STJ, AgInt no AREsp 1014527/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019; STJ, AgRg no REsp 1504797/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

3. No entanto, no caso dos autos, não restou demonstrada a ilegalidade do ato administrativo questionado, qual seja, a Resolução nº 12/2018 do CNPE, não estando, pois, preenchido o requisito necessário para o ajuizamento da ação popular.

4. Conforme se deduz da própria redação da referida Resolução, há apenas uma recomendação que, inclusive, alinha-se com as atribuições constitucionais do Tribunal de Contas da União, prevista no art.71, da Constituição Federal, bem como com a Instrução Normativa nº 27, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a fiscalização pela Corte de Contas dos processos de desestatização.



5. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**b) Ação popular n. 5020541-16.2019.4.03.6100 – 26ª VF/SJSP:** ajuizada contra a Resolução CNPE n. 2/2019, que estabeleceu diretrizes para a realização da Rodada de Licitações sob o regime de Partilha de Produção para os volumes excedentes aos contratados no regime de Cessão Onerosa; contra a Resolução CNPE n. 6/2019, que aprovou os parâmetros técnicos e econômicos dessa Rodada; contra a Resolução CNPE n. 13, que alterou dispositivos da Resolução CNPE n. 2/2019, e contra o Edital e os modelos dos contratos da Rodada de Licitações sob o regime de Partilha da Produção para os volumes excedentes aos contratados no regime de cessão onerosa, publicados em 06 de setembro de 2019, por ausência de previsão legal e em razão do regime tributário que não asseguraria pagamento de IRPJ e de CSLL, causando lesão ao patrimônio público. Postula pelo ressarcimento e alega ausência de lei para distribuição dos *royalties*, causando desestruturação da política de conteúdo local e violação ao princípio republicano.

Foi proferida sentença extinguindo o feito por falta de interesse de agir pelo fato de as duas áreas oferecidas não terem recebido propostas de nenhum interessado, tão somente a Petrobras. Posteriormente, o TRF-3 confirmou a sentença em sua integralidade.

**c) Ação popular n. 5078587-15.2019.4.02.5101 – 11ª VF/SJRJ:** visou impugnar o procedimento de licitação para a “OUTORGA DOS CONTRATOS DE PARTILHA DE PRODUÇÃO PARA ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL”, denominado Rodada De Licitações Do Excedente Da Cessão Onerosa, promovido pela ANP, com base na Resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE n. 2, de 28 de fevereiro de 2019, órgão vinculado à Presidência da República, regulamentado pelo Decreto n. 3.520/2000.

Houve declaração de incompetência do juízo do Rio de Janeiro e o processo redistribuído para a 26ª Vara Federal de São Paulo sob o n. 5002509-26.2020.4.03.6100, sendo posteriormente **juulgado extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil por litispendência com o processo n. 5020541-16.2019.403.6100.

**d) Ação popular n. 1035091-90.2019.4.01.3400 – 21ª VF/SJDF:** impugnam-se os fatos das rés marcarem a realização da Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa para o dia 06 de novembro de 2019, sem um plano próprio e específico para a área leiloada em caso de derramamento de óleo e gás, diante da biodiversidade e bioma específicos, um mapeamento de todas as bacias e do impacto e sensibilidade do litoral ao óleo derramado, bem como não ter promovido a resolução do acidente ecológico no que concerne ao derramamento de óleo no litoral nordestino até a presente data, tendo, a par dessa situação, real prejuízo para o leilão diante do discurso de que sequer se sabe a dimensão do problema de derramamento atual do óleo na costa brasileira. Por isso, argumenta que a Rodada Licitação do Leilão dos Excedentes da Cessão Onerosa deve ser suspensa, até que se tenha dimensão da envergadura danosa do derramamento do óleo no litoral brasileiro.

Houve declínio de competência para a 26ª Vara Federal de São Paulo, sendo distribuído sob o n. 5021102-40.2019.4.03.6100, e extinto sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação específica da ação popular, qual seja, a indicação de existência de patrimônio público a ser lesado, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Foi interposta apelação pelos autores populares, pendente de julgamento pelo TRF-3.



**e) Ação civil pública nº 1021930-08.2022.4.01.3400 - 6º VF/SJDF:** ajuizada com pedido de medida liminar para a suspensão da inclusão de blocos localizados nas Bacias de Potiguar (Blocos: POT-T-140, 195 E 196) Sergipe-Alagoas (Blocos: SEAL-T-78, SEAL-T-72, SEAL-T-84, SEAL-T-94, SEAL-T-103, SEAL-T-120, SEAL-T131, SEAL-T-269, SEAL-T-303 e SEAL-T-169) e Espírito Santo (Setores: SES-T-2, SES-T-4, e SES-T-6) para oferta no 3º Ciclo de Oferta Permanente, em virtude da existência de recomendação expressa de órgãos como TPEG e IEMA para readequação /exclusão dos blocos por estarem sobrepostos a Unidades de Conservação, que são regiões de alta sensibilidade ambiental, extensa biodiversidade e lar de espécies com alto risco de extinção, incluindo área de Mata Atlântica e locais de reprodução de tartarugas. Por isso, argumenta que os referidos blocos devem ser definitivamente suspensos das Ofertas e que a ANP se abstenha de realizar novas rodadas de licitações desses blocos/áreas sem que seja demonstrada regularidade técnica-ambiental, sobretudo com pareceres fundamentados dos órgãos como ICMBio, IBAMA e outros órgãos de meio ambiente estaduais/municipais.

**Em 12 de abril de 2022, houve prolação decisão indeferindo a tutela por entender que a conduta processual da autora foi a de fabricar a urgência para a tutela, uma vez que o documento que lista as áreas a serem exploradas data de julho de 2021, podendo a parte ter ajuizado ação em momento anterior, algo que não fez propositalmente, havendo risco inverso na concessão de tutela.** Regularmente intimada, a ANP apresentou contestação em prazo tempestivo.

**g) Ação civil pública n. 1082979-50.2022.4.01.3400:** na qual foi reconhecida a ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, por falta de pertinência temática. A ação pretendia, da mesma forma, suspender a oferta de blocos de petróleo em Leilão da ANP (especial para Bacia de Campos).

**h) Ação civil pública n. 0806096-16.2021.4.05.8300:** buscava suspender a 17ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás Natural e pretendida a exclusão integral dos setores SPOT-AP2 e SPOT-AUP2 da Bacia Potiguar. A ação foi extinta por perda superveniente do interesse de agir.

**i) Ação civil pública n. 5006604-36.2021.4.04.7200:** ajuizada contra a inclusão de áreas marítimas da **Bacia Marítima de Pelotas** na 17ª Rodada de Licitações para exploração e produção de petróleo e gás natural, autorizada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos da Resolução CNPE n. 10/2018. A ação foi extinta por perda superveniente do interesse de agir.

**j) Ação civil pública n. 1068148-31.2021.4.01.3400:** pretendia impedir a realização da 17ª Rodada de Licitação de Blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, agendada para ocorrer em 07/10/2021. Houve pedido de desistência da própria autora, por perda superveniente do interesse de agir.

Em 2023, no ensejo do **4º Ciclo de Oferta Permanente - Concessão**, podemos mencionar as seguintes ações:

**k) Ação civil pública n. 5042377-74.2023.4.04.7200:** Objeto Bacia Paraná, sob a alegação de envolver zona de amortecimento.

**l) Ação civil pública n. 1048785-08.2023.4.01.3200:** Objeto Bacia Amazonas, sob a alegação de envolver unidade de conservação e zonas de amortecimento.

**m) Ação civil pública n. 0814306-15.2023.4.05.8000:** Objeto Bacia Sergipe e Alagoas e Bacia Potiguar, sob a alegação de envolver unidade de conservação e zonas de amortecimento.

Como se observa, **trata-se de um contexto de litigiosidade premeditada e sistemática contra qualquer tentativa de implementação da política energética nacional relacionada à exploração de petróleo e gás, sem que tenha havido a caracterização de ilicitudes e/ou de nulidades que tenham impedido a realização dos certames, o que reforça a completa**



**insubsistência das alegações formuladas.**

**DOS PEDIDOS**

Do exposto, o **IBAMA** requer:

a) Seja exercido o juízo de retratação em face da decisão Id 1971581657, determinando-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa (art. 485, VI do CPC) ou o imediato declínio do feito para 4ª Vara Federal da SJRN;

b) Seja reconhecida a ilegitimidade passiva do IBAMA para ocupar o polo passivo, com a extinção parcial do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC;

c) Subsidiariamente, seja a ação julgada totalmente improcedente, pelas razões acima apontadas;

d) Seja, em qualquer caso, a associação autora condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios.

Protesta pela oportuna especificação de provas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 04 de março de 2024.

(assinatura eletrônica)  
SAMUEL MOTA DE AQUINO PAZ  
Procurador Federal

---

Documento assinado eletronicamente por SAMUEL MOTA DE AQUINO PAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1400201906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAMUEL MOTA DE AQUINO PAZ. Data e Hora: 05-03-2024 10:49. Número de Série: 26749436036515951485098219346. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

